



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)
3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016871-23.2019.4.04.7205/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA (EMBARGANTE)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. MULTA DE OFÍCIO. CERTIFICADO DE ORIGEM. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, anulando o lançamento de parte dos créditos de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e multa, com base na comprovação da origem argentina das mercadorias e no Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE nº 18).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) a validade dos Certificados de Origem (COs) e a comprovação da origem argentina das mercadorias para aplicação da alíquota zero de Imposto de Importação (II) e consequente afastamento do IPI; (ii) a admissibilidade da juntada extemporânea de COs; e (iii) a legalidade da multa de ofício e da incidência de juros sobre ela.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A União sustentou a manutenção da autuação fiscal devido a supostas divergências nos Certificados de Origem (COs), como mercadoria diversa da descrita na Declaração de Importação (DI) ou documentos ilegíveis/cortados. Contudo, a sentença de origem, mantida por este Tribunal, examinou minuciosamente as DIs e COs, concluindo pela inexistência de irregularidades

materiais relevantes, pois as divergências na descrição da mercadoria não implicam diferença material, configurando erro formal, uma vez que os documentos apresentam a mesma classificação tarifária, peso e valor de frete.

4. A desqualificação do Certificado de Origem, conforme o art. 10 da IN SRF nº 149/2002, ocorre apenas se a mercadoria for de terceiro país ou não corresponder à identificada na verificação física, o que não foi comprovado pela União. Precedentes do TRF4 (TRF4 5007068-82.2015.4.04.7002 e AMS 2007.71.03.000907-7) corroboram que erros formais não desqualificam o certificado se não houver indício de falsidade ou fraude.

5. A embargante buscou a anulação da autuação para 17 DIs que a sentença manteve por falta ou irregularidade de COs. Este Tribunal admitiu a juntada extemporânea de 15 novos COs, com base no art. 435, p.u., do CPC, pois a embargante demonstrou dificuldades em obtê-los e a União, devidamente intimada, não se manifestou. A análise dos COs juntados confirma a origem argentina das mercadorias.

6. Para as 2 DIs remanescentes sem COs, a similitude com as demais (mesmo fabricante, período e produtos) e a verossimilhança das alegações da embargante justificam estender o reconhecimento da procedência argentina.

7. Em consequência do reconhecimento do direito à alíquota zero de Imposto de Importação (II) para todas as Declarações de Importação (DIs), em decorrência do tratamento aduaneiro previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE nº 18), afasta-se a autuação em relação aos valores de IPI incidentes sobre o II.

8. Do mesmo modo, as multas de ofício correspondentes às Declarações de Importação em que a origem das mercadorias foi devidamente comprovada também devem ser afastadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Apelação da União desprovida. Apelação da Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil LTDA provida.

Tese de julgamento: 10. Erros formais em Certificados de Origem não desqualificam o benefício fiscal de alíquota zero do Imposto de Importação (II) previsto em Acordo de Complementação Econômica (ACE) se a origem da mercadoria for comprovada por outros meios ou pela verossimilhança das alegações. A juntada extemporânea de documentos é admitida quando justificada a impossibilidade de apresentação anterior e observado o contraditório. Recurso provido para reconhecer a origem das mercadorias nas Declarações de Importação que não apresentavam, inicialmente, os respectivos Certificados de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação da Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil LTDA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO

O processo foi assim relatado na origem:

1. RELATÓRIO

*Trata-se de embargos opostos por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, incidentalmente aos autos da execução fiscal nº 5008948-68.2018.4.04.7208, na qual estão sendo cobrados créditos das CDA's nºs 91417022598-13 e 91317000217-82, relativos a imposto de importação - II, imposto sobre produtos industrializados - IPI e multa.*

Sustenta, em suma, a inexigibilidade do imposto de importação sobre produtos originários da Argentina, com fundamento no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, aprovado pelo Decreto nº 550/92. Por conseguinte, não havendo a incidência do imposto de importação, não há reflexos de IPI a serem recolhidos. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da multa de ofício de 150% e a ilegalidade na aplicação da SELIC sobre a multa. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (ev. 1).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ev. 3).

A embargada ofereceu impugnação no evento 9 rechaçando os pedidos da inicial.

A embargante apresentou réplica no ev. 13, requerendo a produção de provas.

Após a juntada de novos documentos pelas partes (ev. 18 e 47), a embargada apresentou informação fiscal (ev. 56), manifestando-se dela a autora (ev. 61).

Sobrevindo notícia de complementação da penhora na execução fiscal (ev. 67), foi concedido efeito suspensivo aos embargos (ev. 69).

As partes apresentaram novas manifestações (ev. 74 e 77).

Os autos foram registrados para sentença.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença com o seguinte dispositivo:

3. DISPOSITIVO

*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal para anular o lançamento de parte dos créditos das CDAs 91.4.17.022598-13 e 91.3.17.000217-82, em relação aos quais restou comprovada a origem das mercadorias importadas e seu alcance pelo tratamento aduaneiro previsto no ACE nº 18 (alíquota zero), nos termos da fundamentação, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.*

Ficam mantidas as autuações relativas às Declarações de Importação nº 05/14233537, 05/14136205, 06/03810769, 06/03933097, 06/04554324, 06/04554316, 06/04554332, 06/0458454, 06/04795283, 06/04799262, 06/05076523, 06/05076531, 06/13698007, 06/15321962, 07/02823729, 07/10243175 e 06/02100377.

Com o trânsito em julgado, deverá a embargada-exequente proceder às respectivas retificações quanto ao valor executado.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários em favor da embargante, na forma do art. 85, § 3º, do CPC. Dada a parcial procedência e não sendo líquida a sentença, a definição do percentual da verba honorária será definida após a liquidação do julgado, consoante o disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do CPC).

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões (art. 1.010, § 1º, do CPC), com posterior remessa ao TRF da 4ª Região.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Inconformadas, ambas as partes apresentaram recurso de apelação.

Em suas razões recursais (evento 86, APELAÇÃO1), **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA** relatou que foi apontada como responsável tributária de exações supostamente devidas pela empresa Plásticos Itajaí Representações Ltda, decorrentes de operações de importação realizadas por esta última sob o regime de drawback.

Narrou que os valores de imposto de importação e seu reflexo sobre o IPI tinham como base 169 DIs, cujos produtos importados são originários da Argentina, país integrante do Mercosul. Contudo, como as importações foram realizadas pela referida empresa, a Apelante, diante das enormes dificuldades, não conseguiu obter todos os Certificados de Origem (CO) relacionados às DIs objeto da Execução Fiscal, e que, segundo a sentença, faltariam COs quanto a 17 das 169 DIs.

Portanto, relatou que requereu na inicial e na réplica a expedição pelo juízo de ofício dirigido à *La Camara de Exportadores de La Republica Argentina*, a fim de que esta fornecesse cópia dos Certificados de Origem (CO) faltantes. Entretanto, tal pedido foi indeferido pelo juízo.

Relatou que também houve requerimento de que fosse determinado que a Apelada juntasse aos autos os COs faltantes. Contudo, o pleito da Apelante também foi indeferido.

Requereu, portanto, que seja o julgamento convertido em diligência, com base nos arts. 932, I, e 938, §3º, do CPC, para que seja expedido ofício à *La Camara de Exportadores de La Republica Argentina*, para que esta se manifeste em relação à expedição do CO no 784257 (cuja cópia foi juntada, faltando apenas a parte da assinatura), e intimada a Apelada, a fim de que forneça cópia dos 17 Certificados de Origem faltantes.

Quanto ao mérito, narrou primeiramente que a comprovação da origem das mercadorias, para fins de obtenção do benefício fiscal a que se refere o Acordo de Complementação Econômica nº 18, deve se dar mediante apresentação do Certificado de Origem. Com relação a 17 DIs, em que não foram apresentados os respectivos COs ou este estava sem assinatura, a sentença manteve a autuação.

Argumentou que não era a importadora das mercadorias, e que foi apontada como a suposta responsável solidária mas não teve acesso oportunamente às importações nem aos contratos da Plásticos Itajaí, muito menos aos respectivos documentos envolvidos na operação primária de aquisição no exterior.

Defendeu que o requisito para usufruir do benefício fiscal é o fato de o produto ser de origem de país do Mercosul, e há nos autos provas consistentes demonstrando que a procedência e origem de todos os produtos importados pela Plásticos Itajaí era da Argentina, país integrante do Mercosul.

Sustentou que, com base no conjunto probatório dos autos, é possível concluir que, se 152 DIs eram acobertadas pelos respectivos COs, as outras 17 também eram, até porque envolviam os mesmos produtos, exportador, importadora e país de procedência.

Narrou que contratou advogados argentinos com o intuito de obter os COs faltantes junto à Câmara de Exportadores da República Argentina – CERA. Entretanto, conforme a manifestação da citada entidade, a mesma não dispõe da documentação física dos Certificados de Origem expedidos no período de 2005 a 2007. Contudo, disponibilizou uma lista dos certificados emitidos relacionados à exportadora Petroquímica Cuyo Saic e à importadora Plásticos Itajaí Comércio e Representações Ltda.

Esclareceu que, fazendo a correlação entre a lista de certificados fornecida pela citada entidade e as DIs e os certificados de origem obtidos, observou-se que a coluna “Data” da citada lista se refere à data da fatura comercial. Nas DIs, há a informação do número da fatura comercial e a sua data de emissão. Além disso, há correspondência entre a NCM da relação de certificados e da DI.

Dessa forma, afirmou que há compatibilidade entre as informações da relação de certificados e as DIs cuja exigência foi mantida pela r. sentença.

Requeru a reforma da sentença nestes pontos.

Sustentou que, uma vez demonstrado que os produtos importados estavam sujeitos à alíquota de 0% de II, tornam-se inexigíveis os respectivos reflexos do imposto de importação no IPI. Dessa forma, como as 17 DIs mencionadas fazem jus à alíquota de 0% de II, também não podem prosperar os valores relativos aos reflexos do II no IPI.

No que se refere à multa aplicada, nos moldes em que vem sendo exigida (no percentual de 150% do imposto), sustentou que se mostra contrária ao princípio da vedação de confisco, positivado no art. 150, IV, da CF. Dessa forma, requereu seu afastamento.

Afirmou não ser possível admitir a incidência de juros sobre a multa, uma vez que não há previsão legal que ampare esta pretensão, de modo que deve ser reformada a r. sentença.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

IV – DO PEDIDO

62) Em face do acima exposto, requer que a presente Apelação seja conhecida e provida, para que:

(a) caso essa E. Corte entenda que as provas juntadas aos autos seriam insuficientes para comprovar a origem das mercadorias importadas através das 17 DIs acima mencionadas, seja acolhida a preliminar de mérito para que seja o julgamento convertido em diligência para que seja expedido ofício à La Camara de Exportadores de La Republica Argentina, a fim de que esta se manifeste em relação à expedição do CO n o 784257 (cuja cópia foi juntada, faltando apenas a parte da assinatura), e intimada a Apelada, a fim de que forneça cópia dos 17 Certificados de Origem faltantes, conforme requerido pela Apelante nos eventos 1, 13 e 61;

(b) reformando-se a r. sentença nos pontos atacados, sejam julgados integralmente procedentes os Embargos à Execução; ou, na pior das hipóteses,

(c) sejam excluídas, do montante exigido, as parcelas relativas: (c.1) à multa; e (c.2) à Selic incidente sobre a multa.

A **UNIÃO**, por sua vez, apelou sustentando que, em relação a determinadas Declarações de Importação, não foram localizados os respectivos certificados de origem a elas vinculados (evento 90, REC1).

Citou que foram encontradas divergências nos Certificados de Origem constantes de algumas DIs, quer seja pelo fato do documento indicar mercadoria diversa do descrito na DI, quer seja pelo documento estar ilegível/cortado.

Aduziu, ainda, tratar-se de tributos não recolhidos em razão do descumprimento integral do regime de Drawback pela empresa devedora, a qual não efetuou qualquer operação de exportação, nem ao menos tomou outra medida para a extinção do regime.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para o fim de reformar parte da sentença, nos termos da fundamentação.

Com contrarrazões de ambas as partes (evento 91, CONTRAZAP1 e evento 96, CONTRAZAP1), os autos vieram para esta Corte.

A embargante peticionou informando que vem empreendendo diligências contínuas com o objetivo de localizar os COs faltantes. Como resultado, localizou e juntou 15 COs, vinculados às DIs correspondentes (evento 2, PET1).

A União não se manifestou dos documentos juntados (ev. 13).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para anular o lançamento de parte dos créditos das CDAs 91.4.17.022598-13 e 91.3.17.000217-82, em relação aos quais restou comprovada a origem das mercadorias importadas e seu alcance pelo tratamento aduaneiro previsto no ACE nº 18 (alíquota zero).

As autuações relativas às Declarações de Importação nº 05/14233537, 05/14136205, 06/03810769, 06/03933097, 06/04554324, 06/04554316, 06/04554332, 06/0458454, 06/04795283, 06/04799262, 06/05076523, 06/05076531, 06/13698007, 06/15321962, 07/02823729, 07/10243175 e 06/02100377 restaram mantidas.

Passa-se à análise de ambos os recursos.

Da apelação da UNIÃO

Sustentou a União, em síntese, que foram constatadas divergências nos Certificados de Origem acostados a determinadas Declarações de Importação, seja em razão de os documentos indicarem mercadorias distintas das descritas nas respectivas DIs, seja em virtude de apresentarem-se ilegíveis ou parcialmente cortados.

Requeru, assim, o provimento do recurso quanto ao ponto da sentença que reconheceu *a equivalência entre todos os documentos, sob o fundamento de que possuem a mesma classificação tarifária, peso e valor de frete, entendendo que eventuais diferenças na descrição das mercadorias configuram meros erros formais, destituídos de relevância material.*

Não assiste razão à recorrente.

A sentença de origem examinou com a devida minúcia as Declarações de Importação nas quais a União apontou supostas divergências entre os respectivos Certificados de Origem e as informações declaradas, concluindo de forma motivada pela inexistência de irregularidades materiais relevantes. Assim, a mera irresignação da recorrente, desacompanhada de elementos concretos capazes de infirmar o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, não se revela suficiente para ensejar a reforma do julgado.

Por tais razões, a sentença da lavra do eminente Juiz Federal Leoberto Simão Schmitt Júnior deve ser mantida no ponto por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

2.2.2. Certificados de origem ilegíveis (sem assinatura) - itens 19, 21 e 26

Por outro lado, devem ser considerados aptos à comprovação da origem os certificados n° 783476 e 869993, vinculados às DIs 06/0173787-8 e 07/0573005-5, os quais, embora estejam cortados (sem assinatura), constam também da relação emitida pela Câmara de Exportações da República Argentina (ev. 47, doc. 3), o que ratifica sua autenticidade.

O mesmo não se verifica em relação ao certificado n° 784257, relacionado à DI n° 06/02100377, cuja numeração não foi relacionada pela CERA, de modo que não foi sanada a divergência apontada pela embargada (ev. 56).

2.2.3. Certificados de origem com mercadoria divergente - itens 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25 e 27

O art. 10 da IN SRF n° 149/2002 (vigente ao tempo das importações) dispunha que:

Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:

I - contiver rasuras, correções, emendas ou campos não preenchidos, com exceção daqueles reservados às observações e à identificação do consignatário;

*II - tiver sido emitido anteriormente à data da respectiva fatura comercial ou após sessenta dias da sua emissão, ou, ainda, após decorrido o prazo de dez dias, contado do embarque da mercadoria; ou **(Retificado(a) em 03/04/2002)***

*II - tiver sido emitido anteriormente à data da respectiva fatura comercial ou após sessenta dias da sua emissão; ou **(Retificado(a) em 07/06/2002)***

II - tiver sido emitido anteriormente à data da respectiva fatura comercial ou após sessenta dias da sua emissão; ou

III - tiver sido firmado por entidade ou funcionário não autorizado.

Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração.

No caso dos autos, a parte embargada apontou divergências na descrição da mercadoria importada em parte das Declarações de Importação em relação aos correspondentes Certificados de Importação.

Todavia, como se verá, todos os documentos em questão apresentam a mesma classificação tarifária, peso e valor de frete, de modo que a distinção na descrição da mercadoria não implica em diferença material, constituindo-se em erro formal. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ORIGEM DO MERCOSUL. DESCRIÇÃO INCORRETA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. DESQUALIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. ERRO FORMAL. 1. O certificado de origem consiste em comprovante da origem de mercadorias objeto de operações de comércio exterior entre os países do Mercosul e beneficiários de tratamento tributário preferencial. 2. Nos termos do art. 10 da IN SRF nº 149/2002, ocorre a desqualificação do certificado de origem ante a existência de elementos que permitam concluir que a mercadoria é originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria submetida ao despacho aduaneiro. 3. **Hipótese em que a descrição da mercadoria importada, apesar de não obedecer à melhor técnica, não implica em diferença material, constituindo-se em erro formal, nos termos do art. 8º da IN SRF nº 149/2002.** 4. Ausente indício da falsidade da origem da mercadoria, da descrição ou quantidade incorreta no intuito de burlar a fiscalização, incabível a desqualificação do certificado de origem, impondo-se a concessão da segurança para afastá-la. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4 5007068-82.2015.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 02/09/2016)*

Passa-se à análise das DIs em relação às quais as informações fiscais ressaltaram os certificados de origem por indicarem mercadoria diversa da declaração:

1) DI 06/00836295 - CO 779734 (ev. 1, doc. 7, p. 27/31)

A embargada aponta divergência na descrição das mercadorias:

O CO indica uma única mercadoria descrita como “Homopolímero de polipropileno Cuyolen Tipo 1100T” em quantidade total de 27,500 toneladas.

A DI, por sua vez, apresenta duas adições e descreve dois produtos: na Adição 001 apresenta 18,425 toneladas de “Polipropileno homopolímero Cuyolen Tipo 1100N” e na adição 002 apresenta 9,075 toneladas de “Polipropileno homopolímero Cuyolen Tipo 1100T”.

Sem prejuízo, ambos os documentos apresentam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.10.20), peso (27,50 ton) e valor FOB US\$ 35.700,51, de modo que a apontada divergência na descrição do produto constitui erro formal, eis que ambas as mercadorias - Polipropileno Homopolímero Cuyolen tipos

1100 N ou 1100 T - comprovadamente tem origem argentina (v. ev. 1, doc. 7, p. 74).

2) DI 06/01224382 - CO 780978 (ev. 1, doc. 7, p. 39/42)

A embargada aduziu que o certificado de origem indica mercadoria diversa daquela descrita na DI (ev. 56).

Os dois documentos indicam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.10.20), peso (27,50 ton) e valor FOB (US\$ 35.860,00).

A divergência na descrição das mercadorias - Polipropileno Homopolímero Cuyolen Tipo 1100N ou Homopolímero de polipropileno Cuyolen Tipo 1100SC - constitui erro formal que não implica na desqualificação dos certificados de origem (art. 10 da IN SRF nº 149/2002), sendo ambas produzidas pela Petroquímica Cuyo Saic, na Argentina.

3) DI 06/01427739 - CO 781460 (ev. 1, doc. 7, p. 42/46)

A embargada aduziu que o certificado de origem indica mercadoria diversa daquela descrita na DI (ev. 56).

Os dois documentos indicam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.30.00), peso (27,50 ton) e valor FOB (US\$38.610,00).

A divergência na descrição das mercadorias - Polipropileno Copolímero Cuyolen Tipo 3240NC ou Copo Random de Polipropileno Cuyolen Tipo 3240H - constitui erro formal que não implica na desqualificação dos certificados de origem, sendo ambas produzidas pela Petroquímica Cuyo Saic, na Argentina (v. ev. 1, doc. 8, p. 220).

4) DI 06/01918473 - CO 783474 (ev. 1, doc. 7 p. 59/62)

A embargada aduziu que o certificado de origem indica mercadoria diversa daquela descrita na DI (ev. 56).

Os dois documentos indicam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.30.00), peso (27,50 ton) e valor FOB (US\$37.785,00).

A divergência na descrição das mercadorias - Polipropileno Copolímero Randon Cuyolen Tipo 3240H ou Copo Random de Polipropileno Cuyolen Tipo 3240SC - constitui erro formal e não desqualifica os certificados de origem, sendo ambas produzidas pela Petroquímica Cuyo Saic, na Argentina (v. ev. 1, doc. 7, p. 50).

5) DI 06/05772040 - CO 800802 (ev. 1, doc. 7 p. 179/182)

A embargada aduziu que o certificado de origem indica mercadoria diversa daquela descrita na DI (ev. 56).

Os dois documentos indicam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.10.20), peso (137,50 ton) e valor FOB (US\$180.840,00).

A divergência na descrição das mercadorias - Polipropileno Homopolímero Tipo KY6100 e HY 6100 ou Homopolímero de polipropileno Petroken Tipo KY6100, XS6100F e HY6100 - constitui erro formal e não desqualifica os certificados de origem, que englobam aqueles objeto da declaração.

6) DI 06/10085217 - CO 820130 (ev. 1, doc. 7 p. 278/281)

A embargada aduziu que o certificado de origem indica mercadoria diversa daquela descrita na DI (ev. 56).

Os dois documentos indicam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.10.20), peso (27,50 ton) e valor FOB (US\$39.743,00).

A divergência na descrição das mercadorias - Polipropileno Homopolímero Marca Petroken Tipo WS 6100 ou Homopolímero de polipropileno Petroken Tipo WS6500H - constitui erro formal e não desqualifica os certificados de origem, sendo a marca Petroken produzida pela Petroquímica Cuyo Saic, na Argentina (<http://petrocuyo.com/es/productos-pp/polipropileno>).

7) DI 06/10351405 - CO 821389 (ev. 1, doc. 7 p. 295/298)

A embargada aduziu que o certificado de origem indica mercadoria diversa daquela descrita na DI (ev. 56).

Os dois documentos indicam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.10.20), peso (27,50 ton) e valor FOB (US\$39.743,00).

A divergência na descrição das mercadorias - Polipropileno Homopolímero Marca Petroken Tipo WS 6100H ou Homopolímero de polipropileno Petroken Tipo WS6500H - constitui erro formal e não desqualifica os certificados de origem, sendo a marca Petroken produzida pela Petroquímica Cuyo Saic, na Argentina.

8) DI 06/10762588 - CO 822489 (ev. 1, doc. 7 p. 313/318)

A embargada aduziu que o certificado de origem indica mercadoria diversa daquela descrita na DI (ev. 56).

Os dois documentos indicam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.10.20), peso (27,50 ton) e valor FOB (US\$39.743,00).

A divergência na descrição das mercadorias - Polipropileno Homopolímero Marca Petroken Tipo WS 6100H, XS6100T e HY6100 ou Homopolímero de polipropileno Petroken Tipo WS6500H, XS6100T e HY6100 - constitui erro formal e não desqualifica os certificados de origem, que englobam aqueles

objeto da declaração e são produzidos pela Petroquímica Cuyo Saic, na Argentina.

Assim sendo, as divergências apontadas pela embargada em relação a tais DIs são insuficientes para infirmar a comprovação da origem das mercadorias, consistindo em erro formal que não retira a validade do certificado de origem. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERRO FORMAL NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETIFICAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM. COBRANÇA DE TRIBUTOS E MULTAS. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. FALTA DE AMPARO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N.º 18. PAÍSES DO MERCOSUL. 1. As penalidades aplicadas em razão de divergência quanto à classificação fiscal necessitam, além do evidente erro de fato quanto ao correto enquadramento das mercadorias, a intenção de lesar o erário. Nessa banda, importa a verificação, in concreto, da intenção do agente na consecução do ato objeto de autuação. 2. A desqualificação do Certificado de Origem implica negar a sua autenticidade, a partir da conclusão de que ele não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou por não corresponder àquela identificada na verificação física. Não é por outra razão que a adoção desse grave medida exige a demonstração do intuito doloso do importador em fraudar o Fisco. 3. **Na espécie, a quantidade e a qualidade do produto importado correspondem ao que foi descrito nos documentos que instruem o despacho de importação, consistindo a questão atinente ao enquadramento tarifário matéria estritamente formal, a qual, no caso vertente, foi retificado. Em não sendo apontada qualquer outra irregularidade na documentação da importação, ou mesmo nas mercadorias, impende-se reconhecer a boa-fé do importador.** 4. Não constitui erro meramente formal na emissão do certificado de origem causa suficiente para ensejar a imposição de multa, até porque, vigente o tratamento aduaneiro de desoneração firmado no âmbito do Mercosul no momento em que foi realizada a importação e sendo estritamente cumpridos os seus termos, a divergência na classificação tarifária não altera a suspensão dos tributos, inexistindo, neste viés, dano ao interesse público. 5. Ademais, inaplicáveis as multas cobradas mediante Termo de Intimação que não indique a fundamentação legal das exações e não demonstre, segundo procedimento regularmente instaurado para tal fim, com os consectários do due process of law, a incorreção da classificação primitiva lastreada pela impetrante. 6. Apelação provida, para anular o ato administrativo que determinou a desqualificação do certificado de origem e liberar as mercadorias constantes da declaração de importação n.º 07/0437712-2, independentemente da necessidade de recolhimento de tributos e multas. (TRF4, AMS 2007.71.03.000907-7, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 08/07/2008)*

Logo, a partir da documentação carreada aos autos, que comprova a origem das mercadorias objeto de 152 das 169 Declarações de Importação, alcançadas pelo tratamento aduaneiro previsto no Acordo de Complementação Econômica n.º 18 (alíquota zero), impõe-se, em relação a estas, a anulação da autuação.

(...)

Trata-se de hipótese em que a divergência apontada na descrição da mercadoria importada não acarreta qualquer diferença material, configurando mero erro formal, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 149/2002.

Inexistindo indícios de falsidade quanto à origem das mercadorias, tampouco elementos que indiquem descrição ou quantificação incorreta com o propósito de fraudar a fiscalização, revela-se incabível a desqualificação dos respectivos Certificados de Origem.

Ausentes fundamentos capazes de infirmar as conclusões da sentença, o recurso interposto pela União – Fazenda Nacional não merece acolhimento.

Da apelação da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA

Aduziu a recorrente que a comprovação da origem das mercadorias, para fins de fruição do benefício fiscal previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 18, deve ocorrer mediante a apresentação do respectivo Certificado de Origem. Quanto às dezessete Declarações de Importação em que não foram apresentados os correspondentes certificados, ou em que estes se encontravam sem assinatura, a sentença recorrida manteve a autuação fiscal.

Sustentou que, à luz do conjunto probatório constante dos autos, é possível concluir que, se 152 Declarações de Importação estavam devidamente acobertadas pelos respectivos Certificados de Origem, as demais 17 igualmente o estavam, uma vez que envolvem os mesmos produtos, o mesmo exportador, a mesma importadora e o mesmo país de procedência.

Em consequência, aduziu que, demonstrada a sujeição dos produtos importados à alíquota de 0% do Imposto de Importação, tornam-se inexigíveis os reflexos desse tributo sobre o IPI. Assim, considerando que as 17 Declarações de Importação mencionadas também fazem jus à alíquota zero de II, não há falar em exigibilidade dos valores correspondentes aos reflexos do Imposto de Importação no IPI.

No que tange à multa aplicada, fixada no percentual de 150% do valor do imposto, sustentou a sua ilegalidade, afirmando, ainda, ser incabível a incidência de juros moratórios sobre o montante da penalidade.

É a breve síntese dos pedidos formulados.

Como se verá, o apelo comporta provimento, razão pela qual restam prejudicadas as preliminares aventadas.

No que se refere aos produtos importados pela embargante estarem sujeitos à alíquota de Imposto de Importação de 0%, porque originários de país integrante do Mercosul (Argentina), resta incontroversa a discussão, tendo em vista o teor das informações fiscais apresentadas (evento 56, INF2 e evento 74, INF2), que analisaram os Certificados de Origem apresentados, concluindo que, em parte das Declarações de Importação, restou devidamente comprovada a procedência argentina das mercadorias

Reconheceu, assim, a autoridade fiscal que *as mercadorias originárias dos países membros do Mercosul, exceto açúcar e produtos automotivos, fazem jus a preferência tarifária nos termos do ACE18 (Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992), ou seja, sendo aplicável a alíquota de 0% do Imposto de Importação* (evento 56, INF2, página 5).

A análise recursal se resume às Declarações de Importação que não foram localizados os respectivos certificados de origem, não havendo, portanto, comprovação, nos moldes exigidos pela legislação de regência, da origem das mercadorias.

O lançamento tributário foi mantido com relação às seguintes DIs: 05/14233537, 05/14136205, 06/03810769, 06/03933097, 06/04554324, 06/04554316, 06/04554332, 06/0458454, 06/04795283, 06/04799262, 06/05076523, 06/05076531, 06/13698007, 06/15321962, 07/02823729, 07/10243175 e 06/02100377.

Inicialmente, a recorrente reconheceu a ausência dos respectivos COs (Certificado de Origem) quanto às 17 DIs mencionadas, sustentando seu pedido de reforma da sentença com base *no conjunto probatório dos autos, sendo possível concluir que, se 152 DIs eram acobertadas pelos respectivos COs, as outras 17 também eram, até porque envolviam os mesmos produtos, exportador, importadora e país de procedência.*

Entretanto, após a remessa dos autos a este Tribunal, a recorrente peticionou informando que vem empreendendo diligências contínuas com o objetivo de localizar os COs faltantes. Como resultado, localizou e juntou 15 COs, vinculados às DIs correspondentes, conforme o quadro abaixo (evento 2, PET1 e evento 2, OUT2):

	Nº DI	Nº do CO	
1	05/1423353-7	775054	Referidas informações podem ser confirmadas através da sentença (evento 82)
2	05/1413620-5	775055	
3	06/0381076-9	792385	
4	06/0455431-6	795171	
5	06/0455432-4	795170	
6	06/0455433-2	795172	
7	06/0458454-1	795739	
8	06/0479528-3	796318	
9	06/0479926-2	796618	
10	06/0507652-3	797827	
11	06/0393309-7	792967	
12	06/1532196-2	841225	
13	07/1024317-5	890364	
14	07/0282372-9	858062	
15	06/1369800-7	836715	

No que se refere à juntada extemporânea de documentos novos, realizada após a apresentação da petição inicial ou da contestação, dispõe o Código de Processo Civil nos seguintes termos:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Ademais, "em regra, a produção da prova documental tem momento próprio, concomitante com a apresentação, pelas partes, da petição inicial e da resposta (art. 434). Eventualmente, para a comprovação de fato novo, podem-se apresentar documentos ulteriormente (art. 435). (...) Considera-se também documento novo, que admite a sua juntada posterior no processo aquele que foi formado depois da petição inicial ou da resposta do réu e **ainda os que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos**, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente" ("in" Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Curso de Processo Civil*, vol. 2, p. 389 e 390).

Os documentos acostados aos autos referem-se a operações de importação realizadas no ano de 2005 e, conforme informado pela apelante, na condição de suposta responsável solidária e sem acesso às operações e aos

contratos da Plásticos Itajaí, a Apelante enfrentou obstáculos concretos: indeferimento do pedido de ofício à La Camara de Exportadores de La Republica Argentina, restrições impostas pela pandemia da Covid-19 (suspensão de voos e fechamento de fronteiras) e necessidade de contratar advogados argentinos, providenciar traduções e protocolar pedidos perante a Dirección de Origen de Mercaderías. Estas dificuldades foram documentadas nos autos (eventos 13, 24, 34, 41 e 47) e reconhecidas judicialmente (eventos 26, 37 e 43).

Na origem, foram concedidos prazos e respectivas prorrogações para a juntada da documentação necessária (evento 26, DESPADEC1, evento 37, DESPADEC1 e evento 43, DESPADEC1), diante da impossibilidade alegada pela parte embargante quanto à obtenção dos certificados de origem das mercadorias importadas da Argentina.

No curso da fase recursal, a União foi devidamente intimada acerca da juntada dos novos documentos (evento 3, DESPADEC1), tendo-lhe sido deferido prazo adicional de dez dias para manifestação (evento 9, DESPADEC1). Contudo, decorrido o prazo assinalado, a apelada deixou de se manifestar.

À vista dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a recorrente logrou demonstrar a efetiva dificuldade na obtenção dos certificados de origem. Observado o contraditório, mediante a abertura de prazo à União para manifestação, impõe-se admitir a juntada extemporânea dos documentos, o que autoriza o exame de seu teor neste momento processual.

A Declaração de Importação **05/1423353-7** (evento 1, DECL7, página 4) foi registrada em 29/12/2005, e tem como mercadoria descrita o *POLIPROPILENO HOMOPOLIMERO CUYOLEN*, com peso líquido de 27.500 kg. O seu respectivo Certificado de Origem **775054** (evento 2, OUT2, página 1) tem como mercadoria descrita *Polipropileno Homopolimero Cuyolen*, com peso líquido de 27.500 kg, e é datado de 22/12/2005, anterior à data de registro da respectiva DI. Verifica-se, ainda, a coincidência do número da fatura comercial (9998-00003887) em ambos os documentos. Conclui-se, portanto, que o respectivo CO confirma a origem argentina da mercadoria importada.

DI 05/1413620-5 (evento 1, DECL7, página 1)
DI 06/0381076-9 (evento 1, DECL7, página 126)
DI 06/0455431-6 (evento 1, DECL7, página 138)
DI 06/0455432-4 (evento 1, DECL7, página 135)
DI 06/0455433-2 (evento 1, DECL7, página 132)
DI 06/0458454-1 (evento 1, DECL7, página 146)
DI 06/0479528-3 (evento 1, DECL7, página 152)
DI 06/0479926-2 (evento 1, DECL7, página 149)
DI 06/0507652-3 (evento 1, DECL7, página 160)
DI 06/0393309-7 (evento 1, DECL7, página 127)
DI 06/1532196-2 (evento 1, DECL8, página 109)
DI 07/1024317-5 (evento 1, DECL8, página 334)

Como se verifica, as Declarações de Importação mencionadas, acompanhadas de seus respectivos Certificados de Origem, confirmam a procedência argentina das mercadorias importadas.

Das 17 Declarações de Importação cujo lançamento tributário foi mantido, em 15 houve a apresentação dos correspondentes Certificados de Origem.

No que concerne às duas Declarações de Importação remanescentes (nº 06/0507653-1 e nº 06/0210037-7), impõe-se concluir em idêntico sentido ao das demais, porquanto, de um total de 169 Declarações de Importação, a recorrente logrou comprovar a origem das mercadorias em 167 delas, mediante a juntada dos respectivos Certificados de Origem.

As DIs 06/0507653-1 (evento 1, DECL7, página 157) e 06/0210037-7 (evento 1, DECL7, página 63) foram registradas em período próximo ao das demais, respectivamente em 04/05/2006 e 21/02/2006. Observa-se que a fabricante dos produtos importados é a mesma constante das Declarações de Importação anteriores, PETROQUÍMICA CUYO SAIC, País: ARGENTINA. Verifica-se, ainda, que as mercadorias importadas são idênticas a das demais operações, consistindo em POLIPROPILENO COPOLIMERO CUYOLEN e POLIPROPILENO HOMOPOLIMERO CUYOLEN.

Dessa forma, considerando a comprovação de origem em 167 Declarações de Importação, bem como a similitude verificada entre estas e aquelas desprovidas de Certificado de Origem, impõe-se estender o reconhecimento da procedência argentina às mercadorias descritas nas DIs nº 06/0507653-1 e nº 06/0210037-7, em razão da verossimilhança das alegações apresentadas pela parte embargante, ora recorrente.

Diante do exposto, impõe-se o provimento do recurso de apelação interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA, para reformar a sentença de origem e estender o reconhecimento da comprovação de origem às mercadorias descritas nas Declarações de Importação de nº 05/14233537, 05/14136205, 06/03810769, 06/03933097, 06/04554324, 06/04554316, 06/04554332, 06/0458454, 06/04795283, 06/04799262, 06/05076523, 06/05076531, 06/13698007, 06/15321962, 07/02823729, 07/10243175 e 06/02100377.

Como consequência, em relação às Declarações de Importação alcançadas pelo tratamento aduaneiro previsto no Acordo de Complementação Econômica n.º 18, em decorrência do reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero quanto ao imposto de importação, fica, por conseguinte, afastada a autuação em relação aos valores de IPI incidentes sobre os

valores de Imposto de importação. Do mesmo modo, devem ser afastadas as multas de ofício correspondentes às Declarações de Importação em que restou devidamente comprovada a origem das mercadorias.

Por fim, atenta aos parâmetros legais preconizados no art. 85 § 2º e seus incisos do CPC, majoro em 10% os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela União, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, percentual que deverá ser acrescido uma única vez à verba honorária.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação da Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil LTDA, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40003766529v55** e do código CRC **466c4b8d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 26/02/2026, às 14:27:36

5016871-23.2019.4.04.7205

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 24/02/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016871-23.2019.4.04.7205/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: GUSTAVO LUIZ DE ANDRADE
FILLAGRANNA POR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA

APELANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA (EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): JULIO CESAR KREPSKY (OAB SC009589)

ADVOGADO(A): KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY (OAB SC013179)

ADVOGADO(A): CLAYTON RAFAEL BATISTA (OAB SC014922)

ADVOGADO(A): GUSTAVO LUIZ DE ANDRADE FILLAGRANNA (OAB SC054954)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 24/02/2026, na sequência 8, disponibilizada no DE de 11/02/2026.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária